Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# ACÓRDÃO - AC02 - 52/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/11912/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1942108 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI |
| **JURISDICIONADO** | : WELLIGTON DE MATTOS SANTUSSI |
| **INTERESSADO** | : CAVALCANTE & CIA LTDA - ME |
| **VALOR** | : R$ 336.000,00 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE CONSULTAS NEUROLÓGICAS – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preço são declarados regulares ao demonstrarem, por meio de documentação completa, enviada tempestivamente a este Tribunal, o atendimento às normas legais pertinentes.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, de 17 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 71/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 93/2018, celebrada entre o Município de Naviraí, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa compromitente fornecedora Cavalcante & Cia Ltda – ME.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 71/2018, por meio do sistema de registro de preços, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 93/2018, celebrada entre o Município de Naviraí/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa compromitente fornecedora Cavalcante & Cia Ltda - ME, constando como responsável o Sr. Welligton de Mattos Santussi, gerente de saúde.

A licitação tem por objetivo o registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para realizar consultas neurológicas, com o fim de atender às ações judiciais ingressadas contra a administração municipal.

Os valores unitários registrados constam da Ata de registro de preços n. 93/2018.

Analisam-se, neste momento, o procedimento licitatório e a formalização e o teor da ata, nos termos do art. 121, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da Análise ANA-DFS-8363/2019, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-17586/2019, opinou pela regularidade dos atos.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório e da formalização da ata (1ª fase), com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, e no art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A ata de registro de preços foi pactuada em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A remessa obrigatória foi efetuada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

**DISPOSITIVO**

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 71/2018, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 93/2018, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

fmp
LBA/ARP/dssm